



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.723570/2014-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.285 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BRASILIA CORPORATION CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA.

Não há ofensa ao princípio da ampla defesa em auto de infração que contém relatório fiscal descritivo da conduta praticada pelo contribuinte e em que houve intimação para esclarecimentos sobre tal conduta.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. ÔNUS DA AUTORIDADE LANÇADORA.

É ônus do Fisco a caracterização de segurado empregado. Havendo prova indiciária da relação de emprego, obtida em documentos diversos emitidos pelo sujeito passivo, e este não apresenta os documentos solicitados pela Fiscalização que comprovem tal vínculo, é lícita a presunção fiscal da caracterização do vínculo empregatício.

ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CURSO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ILICITUDE.

Não é lícita a alteração de domicílio matriz no curso de procedimento fiscal por expressa determinação da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA. POSSIBILIDADE.

Comprovando o Fisco a ocorrência das práticas previstas na Lei nº 9.430/96 é dever da Autoridade Fiscal a aplicação da multa de ofício qualificada e agravada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

Tendo a Autoridade Lançadora comprovado a existência de grupo econômico de qualquer natureza é cabível a imputação da responsabilidade solidária a todas as empresas do grupo, nos termos do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, previstas nos incisos de I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 39/94 do processo digitalizado). O lançamento foi efetuado contra o devedor principal e empresas pertencentes a grupo econômico e solidárias entre si, na visão do Fisco.

Na ação fiscal foram constituídos os seguintes documentos de crédito:

- **Auto de Infração - Debcad nº 51.067.084-9**, no valor de **R\$ 3.897.606,61, atualizado até setembro de 2014**, referente ao valor do tributo, juros e multa de ofício, relativo à quota patronal de contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos ao professor considerado segurado empregado, contribuinte individual, valores pagos a título de férias e não recolhidos, pagamento à empregados de coligadas e contabilizados na devedora principal e pró-labore.
- **Auto de Infração - Debcad nº 51.067.085-7**, no valor de **R\$ 1.309.267,14, atualizado até setembro de 2014**, referente ao valor do tributo, juros e multa de ofício, relativo à contribuição dos segurados, supostamente retida, sobre os valores pagos aos empregados e contribuintes individuais.

O crédito tributário constituído se refere a período de janeiro a dezembro de 2011. O lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência pessoal do devedor principal em 20 de setembro de 2014 (AR fls. 438)

Inconformado, o devedor principal apresenta impugnação (fls. 560), no que foi acompanhado pelos solidários, todos tempestivamente. A 6ª Turma da DRJ Salvador, por unanimidade, por meio do Acórdão 15-38.518 (fls.746), decidiu pela improcedência da impugnação.

Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto, por sua clareza e precisão:

"Informa a Fiscalização que:

Conforme preceitua o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, são responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal (patronal e de segurados) as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si.

Nesse contexto, conforme relação de empresas comunicada à fiscalização pelo preposto do contribuinte, e em consulta aos sistemas informatizados da RFB, o sujeito passivo integra o seguinte grupo econômico:

EMPRESA	CNPJ	SOCIOS	ENDEREÇO
GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA	12.009.118/0001-60	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE O SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasilia DF
PLEIADE TREINAMENTOS, CURSOS E CONCURSOS LTDA	07.692.898/0001-55	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE B SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasilia DF
TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA	11.788.757/0001-08	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	ST PROJECAO A SETOR HOTELEIRO SN TAGUATINGA BRASILIA DF CEP 72.011-000
GRAN COMUNICACAO LTDA - EPP	08.056.559/0001-45	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE B SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasilia DF
JW EDITORA - LTDA	09.552.042/0001-00	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG QUADRA 06 1435 SETOR DE IND. GRAFICAS CEP 70.610-460 BRASILIA DF
CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP	07.822.720/0001-81	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA EXCLUÍDO EM 30/07/2014 IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO EXCLUÍDA EM 28/01/2010 CLAUDIA FERNANDES OLIVEIRA INCLUÍDA EM 28/01/2010	QNM 12 VIA QNM 12/14 LOTE 01 SN CEILANDIA NORTE CEP 72.210-120 BRASILIA DF
VERITAD CORPORATION CURSOS E TREINAMENTO LTDA - ME	10.423.781/0001-80	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA VALBER SILVA DE CASTRO	SHTQ TRECHO 01 AVENIDA COMERCIAL LOTE 17 SOBRELOJA LAGO NORTE CEP 71.551-010 BRASILIA DF
SAO PAULO TREINAMENTOS, CURSOS E CONCURSOS LTDA. - EPP	08.037.358/0001-09	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE O SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasilia DF
JW GRANJEIRO CONSULTORIA E TREINAMENTO	04.129.800/0001-68	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SHIS QL 10 CONJUNTO 09 CASA 07 CEP 71.630-095 LAGO SUL BRASILIA DF

Em relação a esta empresa Gran Serviços Tecnologia da Informação Ltda – ME, o sujeito passivo contabilizou na conta contábil “1214020010- GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA” o pagamento de parte da folha e de outras despesas pertencentes à referida empresa GRAN SERVIÇOS, que possui nome fantasia: GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. Este

fato caracteriza a formação do grupo econômico e, no caso, consequente vedação dessa empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME de participação no Simples.

Embora em consulta ao sítio do contribuinte (<http://www.grancursos.com.br/novo/portal/?/listaprofessores/1/65>) se possa obter uma lista de professores que trabalham na empresa, em análise das GFIP e folhas de pagamentos, foi constatado que foram declarados apenas 10 professores, conforme listado no relatório fiscal. Já na DIRF não foram declarados pagamentos a nenhum beneficiário professor.

Na contabilidade foi encontrada a Conta Contábil 4133010005-PROJETOS CI DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL: cujo histórico discrimina, por nome, o pagamento de aulas a professores. O saldo total de débito dessa Conta é de R\$ 4.038.883,71, sendo que nenhum dos valores lançados nesta conta, conforme discriminado no Relatório Fiscal, foi declarado em folha de pagamento ou em GFIP. Foram solicitados documentos e esclarecimentos ao contribuinte relativos à citada conta, através do TIF nº 02, não tendo o contribuinte entregado nenhum documento ou apresentado qualquer esclarecimento. Sobre esses valores foi aplicada a alíquota de 11%, relativa a contribuição de contribuinte individual, haja vista a remuneração ter sido paga a pessoa física (professor) e não se ter encontrado os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, respeitado o limite legal, conforme planilha do anexo 6. Para apuração da base de cálculo da contribuição patronal, foi considerado o valor total escriturado.

Já na apuração das contribuições sociais dos segurados professores escriturados na conta contábil 4133010005-PROJETOS CI DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL que foram declarados em GFIP (10 professores - RELAÇÃO DOS PROFESSORES DECLARADOS EM GFIP E FOLHA - MENSAL, anexo 4, detalhada por mês), foi considerada a alíquota correspondente à faixa do salário de contribuição, o limite legal, e abatido o valor da contribuição do segurado já descontada em GFIP, conforme detalhada nas seguintes planilhas do ANEXO 6 (Apuração Contribuição CI José Gervásio Abrão Meireles e Apuração Contribuição Professores Segurados Empregados).

Apenas foram declarados dois contribuintes individuais (José Gervásio Abrão Meireles e José Wilson Granjeiro Oliveira) em folha de pagamento e/ou em GFIP, contudo, foi escriturada na contabilidade a Conta Contábil 4210010024 – SERVIÇOS PRESTADOS – PF, sem que nenhum dos serviços ali elencados tivessem sido declarados em GFIP ou folha de pagamento. Na DIRF não foram declarados pagamentos a pessoa física contribuinte individual, código 0588 – rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Foram solicitados documentos e esclarecimentos ao contribuinte relativos à citada conta, através do TIF nº 02, não tendo o contribuinte entregado

nenhum documento ou apresentado qualquer esclarecimento. Para apuração das contribuições dos prestadores de serviços elencados na referida conta contábil, foi considerada a alíquota de 11% de contribuinte individual, respeitado o limite legal, conforme planilha do ANEXO 7. Já na apuração da base de cálculo da contribuição patronal, foi considerado o valor total escriturado, pois nenhum desses valores foram declarados em folha ou em GFIP, conforme planilha do ANEXO 7.

Na contabilidade foram escrituradas as contas contábeis: de ativo: 1127030001- ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS, com valor total de débitos de R\$ 106.390,77, e de despesa: 4132010003-FÉRIAS, com valor total de débitos de R\$ 222.294.01. Conforme confronto das bases de cálculo da folha de pagamento e da GFIP, constatou-se que não era oferecida à tributação a rubrica de férias. Na folha de pagamento consta a rubrica adiantamento de férias no valor total de R\$ 11.730,00, divergente do valor constante na contabilidade. Não consta na folha de pagamento a rubrica férias. As demais rubricas lançadas na folha: ABONO 1/3 FERIAS - RCT, FERIAS DO AVISO IND.- RCT, FERIAS PROPORCIONAI S-RCT, FERIAS VENCIDAS - RCT, não possuem escrituração em conta contábil específica. Foram solicitados documentos e esclarecimentos ao contribuinte relativos às citadas contas, através do TIF nº 02, não tendo o contribuinte entregado nenhum documento ou apresentado qualquer esclarecimento. Assim, como na conta contábil 4132010003-FÉRIAS o sujeito passivo não discriminou o nome dos segurados que receberam as férias, no cálculo da contribuição previdenciária do segurado empregado incidiu sobre a remuneração de férias a alíquota mínima, sem limite, conforme planilha anexo 8. Já na apuração da Base de Cálculo da contribuição patronal relativa as férias, foi considerado o valor total escriturado, pois nenhum desses valores foram declarados em folha ou em GFIP.

As contas 1214010002-JOSÉ WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA e 1214010004- IVONETE A C. LIMA GRANJEIRO são contas do ativo, relativas a empréstimos e adiantamentos a diretores, sócios e administradores. O histórico dessas contas consigna como "VR.REF.DEBITO EM C/C NO BCO BANCO SANTANDER C/C 13- 000084-8 - RECIBO ANTECIPAÇÃO DISTR. LUCRO". Foram debitados a creditado da conta 1112010030- BANCO SANTANDER C/C 13-000084-8 (planilha anexo 9), não transitando por mais nenhuma conta em contrapartida, não tendo sido baixados, logo não há que se falar em ressarcimentos no caso de empréstimo. Tampouco há suporte para antecipação de lucros, já que na DIPJ não constam lucros

distribuídos. Saliente-se ainda que no balancete apresentado consta PREJUÍZOS DO PERÍODO de R\$ 316.139,23. Considerando que esses valores pagos aos sócios não foram baixados, permanecendo a conta de crédito zerada; que, de acordo com a consolidação do contrato social da empresa, o sócio Jose Wilson Granjeiro Oliveira detém 95% das quotas e a sócia Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro detém os outros 05%; que nos atos constitutivos da empresa não existe previsão de distribuição de lucros ou dividendos ou antecipações e considerando ainda a periodicidade mensal desses pagamentos, a realidade fática deixa clara que esses valores se constituem remuneração pelo trabalho (pro labore) disfarçada, caso em que há incidência de contribuições previdenciárias. Assim, para apuração das contribuições sociais referentes ao pro labore (CONTAS: 1214010002-JOSÉ WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA e 1214010004- IVONETE A C. LIMA GRANJEIRO) foi considerada a alíquota de 11% (CI), respeitado o limite legal, e abatido o valor da contribuição do segurado já descontada em GFIP, conforme planilhas do anexo 9. Já na apuração da Base de Cálculo da contribuição patronal, foi considerado o valor total escriturado, pois nenhum desses valores foram declarados em folha ou em GFIP.

Além da conta contábil: 4132010002- SALÁRIOS E ORDENADOS, foi encontrada na contabilidade do contribuinte a conta contábil: 1214020010- GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, a qual consigna pagamento de salários a segurados não elencados na folha de pagamento ou na GFIP do sujeito passivo sob ação fiscal. Foram declarados pagamentos específicos feitos a alguns segurados no período mais pagamentos mensais da folha. Chamou a atenção nessa conta o fato de ser pago pró labore e adiantamento de distribuição de lucro ao segurado RODRIGO TELES CALADO. Foram solicitados documentos e esclarecimentos ao contribuinte relativos às citadas contas, através do TIF nº 02, não tendo o contribuinte entregado nenhum documento ou apresentado qualquer esclarecimento. A partir do número do NIT e do CPF dos segurados declarados nessa conta e em pesquisas aos sistemas da Previdência Social e da RFB, além de outros disponíveis na internet, tem-se o conhecimento de que GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA trata-se da empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA -ME (CNPJ:12.467.576/0001-42, data de abertura: 30/08/2010. Endereço: setor de industrias gráficas quadra 01, 985 centro empresarial parque brasilia , Brasília CEP: 70.610-410). O fato de o sujeito passivo efetuar a contabilização do pagamento da folha da empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ : 12.467.576/0001-42 (Além do pagamento de outras despesas dessa empresa) denotam esses segurados como empregados do sujeito passivo e a caracterização de grupo econômico. Esses fatos vedam a opção ao SIMPLES NACIONAL da empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME (CNPJ: 12.467.576/0001-42 - Optante pelo Simples Nacional desde 30/08/2010) e se impõe a efetuação de Representação Fiscal para exclusão do Simples.

Os valores escriturados na contabilidade do contribuinte, na citada conta contábil, conforme demonstrados nas planilhas constantes do relatório fiscal, são uma complementação paralela da folha de pagamento da empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, não oferecidos à tributação pelo sujeito passivo. Para apuração das contribuições sociais dos segurados referentes aos Pagamentos específicos contabilizados na CONTA: 1214020010-GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA foi considerada a alíquota correspondente à faixa do salário de contribuição, respeitado o limite legal, e abatido o valor da contribuição do segurado já descontada em GFIP pela empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA -ME, CNPJ : 12.467.576/0001-42, conforme planilha do anexo 10. Já na apuração da Base de Cálculo da contribuição patronal, foi considerado o valor total escriturado, pois nenhum desses valores foram declarados em folha ou em GFIP. Ressalte-se que não foram considerados para cálculo os valores discriminados no histórico como pagamento de vale transporte, auxílio alimentação. Como a contabilidade não apresenta o valor referente ao pagamento da folha do mês 12/2011, por ser regime de caixa, enquanto a contribuição previdenciária é regime de competência, e como o contribuinte não apresentou os documentos solicitados em TIF, nessa competência repetiu-se o valor do mês 11/2011. Como o próprio sujeito passivo informou em seu site na internet (<https://www.grancursos.com.br/novo/portal/?/36/1566/>), o segurado Rodrigo Teles Calado como Gerente de Projetos, fato corroborado no Currículo do Sistema de Currículos Lattes pelo segurado: Gerente de Tecnologia da Informação, Carga horária: 44, Regime: Dedicção exclusiva, ele está sendo levantado como segurado empregado, pois a situação fática que se apresenta é a do art. 3º da CLT.

A multa foi qualificada em 150%, por ficar configurado evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Ao entregar Recibos sem as deduções legais para serem escriturados pelo contador, que não os lançou em títulos próprios; e ao não oferecer esses fatos geradores à tributação, não os declarando em folha de pagamento, GFIP ou DIRF, o contribuinte obteve, em tese, um resultado visado, que foi a supressão de contribuição previdenciária. Outrossim, corroboram, em tese, a conduta tipificada nos arts 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, o fato de o sujeito passivo efetuar na conta contábil: 1214020010- GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA a contabilização do pagamento da folha da empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ : 12.467.576/0001-42 (Além do pagamento de outras despesas dessa empresa) o que denotam esses segurados como empregados do sujeito passivo e a caracterização de grupo econômico.

O sujeito passivo faz a mudança do seu domicílio, durante a ação fiscal em andamento, com nítido caráter de dificultar ou

impossibilita a fiscalização, motivo pelo qual a autoridade administrativa recusa o novo domicílio no estado de São Paulo, nos termos do art. 127 do CTN e artigos 23 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

A multa também foi agravada em 50%, em razão de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar arquivos ou sistemas digitais, conforme art. 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Constatou-se que o sujeito passivo deixou de oferecer à tributação contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços, omitindo da folha de pagamento e da GFIP da empresa segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços; bem como deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que configura, em tese, o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tendo sido feita a respectiva representação fiscal para fins penais.

Também foi feita Representação Administrativa para exclusão do Simples Nacional da empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ : 12.467.576/0001 -42, haja vista a contabilização do pagamento da folha e outras despesas dessa empresa pelo sujeito passivo objeto da ação fiscal, o que caracteriza grupo econômico, sendo o valor da Receita auferida pelo grupo econômico bem superior ao permitido para opção pelo Simples Nacional."

Consta ainda da decisão de piso, a cientificação de todos os coobrigados e as datas das impugnações por eles interpostas (fls 753/754).

A correspondência de cientificação da decisão de primeiro grau foi enviada pela DRF Brasília para o devedor principal e todos os solidários e as cópias dos protocolos de envio pelos Correios, se encontram das folhas 772 até 803. Em 22 de maio de 2015, o Sr. Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, DICAT, da DRF Brasília, constatando que foram infrutíferas as tentativas de cientificação dos devedores solidários abaixo mencionados, determinou a publicação de edital para fins de intimação da decisão de primeiro grau. A desafixação do edital nº 14/2015 (fls. 804), ocorreu em 08 de junho de 2015.

PROCESSOS	INTERESSADO	CNPJ/CEI/CPF
10880.723570/2014-71	JW EDITORA	09.552.042/0001-00
10880.723570/2014-71	JW GRANJEIRO CONSULTORIA E TREINAMENTO	04.129.800/0001-68
10880.723570/2014-71	TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA	11.788.757/0001-08
10880.723570/2014-71	CEILÂNDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA	07.822.720/0001-81

Mister realçar que, em 10 de junho de 2015, por meio de despacho de folhas 965, a DICAT da DRF Brasília, desapensou o processo 10880.723570/2014-71 do presente processo em face do trânsito em julgado, por inexistência de recurso, da decisão de piso que

considerou procedentes os créditos tributários ali inseridos, consoante o Termo de Perempção lavrado nos autos do processo desapensado.

Em 27 de maio de 2015, a **devedora principal, Brasília Cursos e Concursos Ltda** interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 927). As devedoras solidárias **Gran Cursos Tecnologia da Informação Ltda**. ME (fls. 807); **Pleidade Treinamentos Cursos e Concursos** (fls. 846); **Gran Cursos e Concursos Ltda**. (fls. 885), também apelam. As demais não apresentam recurso voluntário.

Consta do recurso voluntário do devedor principal, em síntese, as seguintes alegações:

- O procedimento fiscal é nulo pois foi realizado com preterição ao devido processo legal, uma vez que a Autoridade Fiscal não apontou, com clareza e detalhes, as disposições legais infringidas e que apóiam a exigência.
- Houve a caracterização de vínculo empregatício com 85 pessoas jurídicas a partir da demonstração de 10 contratos tidos como típicos de vínculo empregatício, o que macula o lançamento.
- Foi desconsiderado o benefício 'cota-utilidade' e incluído como salário de contribuição, sem que a Fiscalização comprovasse que aquele está inserido no conceito do artigo 458 da CLT..
- Alega ainda a nulidade do lançamento, já que a Fiscalização não se ateve a busca pela verdade material, fundando o auto de infração em informações gerais e cruzamento de declarações transmitidas à Receita Federal sem a preocupação de verificação do tipo de prestação de serviço que existia.
- No mérito, assevera que apenas houve transferência do ônus probatório, quanto ao vínculo de emprego, a partir da listagem de colaboradores constantes do endereço eletrônico da empresa, sem observação dos requisitos legais para que surja a relação de emprego.
- Que a mudança de domicílio da empresa não foi um conduta dolosa, como quer fazer crer a Autoridade Fiscal. Tanto assim o é que a empresa apresentou todas as declarações mensais à Receita e informou ao Fiscal tudo o que entendeu necessário.
- Que a qualificadora da multa do lançamento de ofício é descabida, tem caráter confiscatório, tanto que o valor do tributo a partir da competência 12/2011 é menor que o valor da multa aplicada.
- Não obstante o caráter confiscatório, a pena qualificada não merece prosperar pois não houve, por parte do Recorrente, nem a prática das condutas previstas na Lei 9.430/96, nem a comprovação dessas pelo Fisco.

- Se insurge contra os juros de mora calculados com base na taxa SELIC.
- Alega inexistir responsabilidade solidária uma vez que não existe elemento pessoal que justifique a imputação da responsabilidade aos demais coobrigados

Os recursos da demais coobrigadas contêm, na essência, as mesmas alegações constantes do recurso da devedora principal.

Os processos foram distribuídos, por sorteio eletrônico, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço e passo a analisá-lo na ordem das alegações formuladas.

Cumprе ressaltar que os recursos das devedoras solidárias: **Gran Cursos Tecnologia da Informação Ltda. ME, Pleiade Treinamentos Cursos e Concursos, Gran Cursos e Concursos Ltda.** contêm em sua essência os mesmos argumentos do recurso do devedor principal e são similares entre si. São de conhecimento deste Relator e serão analisados no bojo do recurso do devedor principal, somente sendo explicitado o resultado na parte que efetivamente lhes interessa.

Necessário ainda reafirmar que os devedores solidários **Gran Comunicação Ltda., Taguatinga Cursos e Concursos, Ceilandia Cursos e Concursos, JW Grangeiro Consultoria e Treinamento, Veritad Corporation Cursos e Treinamentos, São Paulo Treinamento, Cursos e Concursos e JW Editora** não apresentaram recurso voluntário, sendo portanto, mantidas no polo passivo do crédito tributário, por solidariedade com o devedor principal em face do trânsito em julgado administrativo ocorrido.

Com essas considerações sobre a sujeição passiva, passo a apreciação do recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo o recorrente o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, posto que, como constituído, impede que o sujeito passivo entenda a imputação fiscal. São seus argumentos (fls 930):

"No processo administrativo fiscal, um dos direitos assegurados ao Contribuinte, como pré-requisito à regularidade do lançamento, consiste na obrigatoriedade de o Agente Fiscal responsável apontar, com clareza e detalhes, a base legal da constituição do crédito tributário, ou seja, as disposições legais infringidas que apóiam a exigência.

Entretanto, o que se verifica no presente processo é uma verdadeira aberração, uma afronta explícita aos princípios constitucionais e às normas de regência do processo administrativo, pois cominar genericamente imputações à legislação de regência sem destacar com clareza quais os dispositivos foram, supostamente, feridos cerceia e torna difícil a defesa da Recorrente

(...)

Ocorre que a d. fiscalização não logrou êxito em demonstrar adequadamente a capitulação legal à sua motivação, o que enseja a nulidade do auto.

Referiu-se o Sr. Agente Fiscal, de forma bastante extensa e confusa, aos dispositivos da legislação previdenciária que teriam sido violados. E, ao deixar de capitular de forma apropriada o suposto ilícito, a autoridade administrativa findou por desrespeitar o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, previsto no art. 5º, LV, da CR/88, além do Princípio da Estrita Legalidade que rege todo o nosso Sistema Tributário.

(...)

A Fiscalização não logrou êxito na tentativa de demonstrar a subsunção dos fatos à norma, por não ser capaz de reunir e demonstrar os pressupostos de que a Lei faz depender os efeitos jurídicos preconizados, pois os documentos solicitados foram apresentados e a autuação partiu de presunção de ilegitimidade dos contratos jurídicos firmados pela Recorrente em relação ao pagamento de valores aos seus empregados e prestadores de serviços - pessoa jurídica.

Ao caracterizar o vínculo empregatício de supostos segurados através de interpostas pessoas para um universo de 85 (oitenta e cinco) pessoas jurídicas e indicar e demonstrar apenas genericamente 10 (dez) contratos tidos como caracterizadores do "vínculo empregatício", a d. Fiscalização não logrou êxito em provar a sua convicção quanto à infração, apenas inverte o ônus da prova para o Contribuinte e não cumpre com sua função constitucional e legal de demonstrar com clareza a situação fática que deu ensejo à imputação.

Para que se dê arrimo a tal afirmação, basta verificar que no curso da fiscalização, o Auditor Fiscal não se desincumbiu da tarefa de circularizar ou diligenciar junto às pessoas jurídicas ditas "interpostas" para que se confirme o regime de prestação de serviços e a relação dos sócios de cada sociedade empresária com vistas a determinar o regime jurídico e qual a forma de contribuição à Seguridade Social desses empresários relacionados pela legislação previdenciária como Contribuintes Individuais Obrigatórios.

Em relação à descaracterização dos benefícios concedidos aos empregados sob a forma de "Cota Utilidade" incluindo-os como

salário-de-contribuição, também comete o mesmo equívoco, pois inverte a incumbência da Fiscalização de provar que os valores pagos não estão inseridos no contexto do art. 458, § 2º, da CLT, fazendo tal encargo recair sobre a Recorrente, ferindo o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório"

(destaques não constam do recurso)

Não assiste razão ao recorrente.

Voltando os olhos para o Relatório Fiscal, observamos que a Fiscalização constatou um hiato entre as informações constantes do 'site' do sujeito passivo (local onde ele, em busca da consecução de desiderato social, demonstra sua capacidade na prestação de serviços educacionais), e a mão-de-obra empregado pelo Recorrente em sua atividade fim.

Buscando dirimir a dúvida observada, intimou o contribuinte a que prestasse as informações necessárias. Não obteve o necessário esclarecimento. Faltou o Recorrente com seu dever de colaboração, pois, embora inicialmente, com certa demora, houvesse prestado as informações solicitadas, a partir de dado momento simplesmente cessou o atendimento à Fiscalização.

Encontramos a corroboração do acima afirmado nos seguintes trechos do relatório fiscal (fls. 44 e 51 e seguintes)

II- I- Contratação de professores não declarados em FOLHA de PAGAMENTO nem em GFIP.

11. Embora em consulta ao site do contribuinte (<http://www.grancursos.com.br/novo/portal/?/listaprofessores/1/65>) se possa obter uma lista de professores que trabalham na empresa. Em análise as GFIPs e ao arquivo digital da folha de pagamento entregue pelo contribuinte(

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E\FOLHA2011.txt	FPG	01/01/2011 a 31/12/2011	652177	807	0	81a22882-92a84cfe-111772d0-7c7ed963

) foram declarados apenas os 10 professores abaixo (código CBO 3331 -Instrutores e professores – (Vide planilha: RELAÇÃO DOS PROFESSORES DECLARADOS EM GFIP E FOLHA - MENSAL, anexo 4, detalhada por mês):

(...)

12. Ressalte-se que na DIRF não foram declarados pagamentos a nenhum beneficiário professor.

13. Esclareça-se que em análise à contabilidade entregue à fiscalização

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\MANAD 01.735.441-0001-02 (01-2011 a 12-2011).lxl	CTB	01/01/2011 a 31/12/2011	6985502	0	0	1c0fb353-411f7ef8-c5de9ed6-8b

) os segurados empregados (categoria1) estão contabilizados na conta contábil 4132010002- SALARIOS E ORDENADOS -VR. REF. SALARIO C/ FOLHA. Já o seguro Contribuinte Individual – autônomo (categoria 13) está contabilizado na conta contábil específica: 4132010013SERVIÇOS PRESTADOS – RPA - RPA DE JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES.

14. Não obstante, nessa contabilidade foi encontrada a CONTA-CONTÁBIL 4133010005- **PROJETOS C/ DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**. cujo histórico discrimina, por nome, o pagamento de aulas a professores. O saldo total de débito dessa conta é de R\$ 4.038.883,71. (ANEXO 5: CONTA: 4133010005 - PROJETOS C/ DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PAGTO AULAS MINISTRADAS POR PROFESSORES). Sendo que nenhum desses valores foi declarado em folha de pagamento ou em GFIP.

15. Abaixo os valores consolidados pagos aos professores escriturados nessa conta:

16. Dessa forma, foi solicitado por meio do Termo de Intimação fiscal - TIF nº 2, recebido pessoalmente pelo contribuinte em 26/05/2014, entre outros, que apresentasse os:

2- Contratos de prestação de serviços e recibos de pagamento das aulas ministradas pelos professores elencados na CONTA-CONTÁBIL: 4133010005- PROJETOS C/ DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL Conforme relacionados no ANEXO 1: CONTA: 4133010005 - PROJETOS C/ DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PAGTO AULAS MINISTRADAS POR PROFESSORES;

- **Especificar a forma de contratação desses professores, contribuintes individuais ou empregados, e esclarecer por que esses professores não foram incluídos em folha de pagamento nem declarados em GFIP.** Apresentar comprovante da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas;

Em 17 de junho de 2014, por meio de ofício encaminhado pelo Sócio-Administrador, Sr. JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA, foi solicitada a prorrogação de 30 dias para entrega dessa documentação e esclarecimentos; sendo essa solicitação referida no próprio Ofício pela chefe de equipe fiscal Cristiane Ramiro Palhares(anexo 2).

Como após o prazo solicitado não foi apresentado nenhum documento ou esclarecimento, em 23/07/2014 foi encaminhado o TIF 03, reentimando as mesmas solicitações, no prazo de 10 dias. Por meio de via postal AR: SF 650092482 BR. O qual foi recebido por Aline Pinho (secretária do Gran Cursos), em 24/07/2014 (conforme recibo no AR, anexo2).

No entanto, conquanto o AR tenha sido encaminhado para o endereço constante no sistema da RFB, onde inclusive foram entregues o TIF e os 2 TIFs anteriores recebidos pessoalmente pelo contribuinte. E onde só funciona esse estabelecimento de ensino GRAN CURSOS, com turmas em atividade, conforme se comprova ao passar em frente dessa instituição de área bem abrangente. E ainda que tenha sido efetivamente recebido pela secretária (conforme assinatura no corpo do AR), o AR foi devolvido posteriormente sob a alegação de "mudou-se".

De modo que, após o recebimento do segundo TIF o contribuinte não mais entregou nenhum documento ou apresentou qualquer esclarecimento.

Portanto, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, é feito o lançamento de ofício do crédito tributário não declarado pelo contribuinte."

(negritos e sublinhados nossos)

Ao assim proceder, o sujeito passivo não logrou êxito em afastar as constatações fiscais obtidas a partir de documentos obtidos diretamente com o Administrado. Cumpre ressaltar que, verificado a ocorrência do fato gerador - *in casu* a remuneração de pessoas físicas pelo trabalho - cabe ao Fisco a constituição de seu direito de crédito.

Pela lógica processual, tão cara ao Recorrente que sobre ela discorre longamente, uma vez comprovado o direito do autor - a Administração Tributária que comprova pelos documentos mencionados a remuneração de pessoa física pelo trabalho - cabe ao contribuinte a comprovação de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Aqui a falta da nulidade apontada. O Recorrente abre mão de seu direito à comprovação da mitigação ou extinção do direito do Fisco na fase inquisitória do processo de fiscalização e também no bojo do processo administrativo tributário, uma vez que não traz os documentos solicitados ao conhecimento da Autoridade Lançadora, nem ao julgamento em primeira ou segunda instâncias administrativas.

Mister ressaltar que o mesmo raciocínio cabe quanto a alegação, feita pelo Recorrente alhures, sobre a não integração da verba 'cota utilidade' no conceito de remuneração. A comprovação dessa alegação cabe ao sujeito passivo, pois se trata de nítido direito modificativo do direito de crédito, vez que minora a base de cálculo adotada pelo Fisco.

Diante do exposto, e principalmente pelo relatado pela Autoridade Fiscal, não há ofensa ao contraditório tampouco a ampla defesa. Não se observa a nulidade arguida.

Tampouco falta clareza à imputação fiscal ou ela se realizou sobre '*presunções*' da autoridade fiscal. Os motivos do lançamento se encontram perfeitamente delineados e explicitados no Relatório Fiscal e foram comunicados ao Contribuinte e pedidos

os esclarecimentos necessários. O que houve de fato, como dito, foi negligência do sujeito passivo no atendimento à Fiscalização.

Argumenta ainda que não houve respeito ao princípio da verdade material.

Segundo a Recorrente, a Autoridade Fiscal não se ateve à busca da verdade real.

Ora, havendo a constatação do fato gerador tributário pelos documentos obtidos junto ao sujeito passivo quando do atendimento das intimações fiscais, e com base nesses documentos, sendo solicitado, novamente por meio de intimações e reintimações, os esclarecimentos e comprovações necessários, se observa - justamente - a busca empreendida pelo Fisco da determinação da matéria tributável e do cálculo do montante devido. Busca pela verdade real.

Necessário afirmar, uma vez mais, que tal procura se revela infrutífera justamente pela recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

Inerte no processo fiscalizatório, poderia ainda, no processo administrativo inaugurado com a impugnação ao lançamento, ter o devedor principal trazido à luz esse documentos e esclarecimentos. Não é o que se observa nos autos deste processo administrativo.

Não houve ofensa ao princípio da verdade material. Se esta simplesmente não emergiu, não foi por culpa da Administração Tributária.

Rejeito, pelos motivos e fundamentos apresentados, a preliminar de nulidade.

DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LABORAL

Argumenta a recorrente (fls. 940):

"Consta da autuação que a Recorrente deixou de pagar contribuição sob a folhas de salários de seus colaboradores, que supostamente figuram como empregados contratados sob o regime CLT, estribando o Autuante, nas informações obtidas no endereço eletrônico da empresa.

Para a desconstituição de tal afirmativa que, diga-se de passagem, carece de fundamentação jurídica fática e formal, eis que apenas transfere o ônus da prova à Recorrente ao inferir que possui contrato de trabalho CLT com todos os colaboradores que são listados em seu sitio eletrônico, sem, ao menos considerar a hipótese de que o endereço eletrônico possa estar desatualizado, ou ainda, o contrato entre a empresa e seus colaboradores não se assemelham a um contrato laboral regido pela CLT, sendo apenas para prestação de serviços esporádicos, sem vínculo empregatício, é necessário se ater aos conceitos e regulamentos que regem a vinculação empregatícia."

(destaques não constam do recurso)

Depois de discorrer sobre a teoria das relações de emprego, explicitando suas características, arremata a Recorrente (fls 942):

"É fácil perceber pelos relatórios da Fiscalização que tal caracterização não foi efetuada em relação às pessoas citadas e nem sequer foi declinada a base legal para a declaração do vínculo empregatício.

Concluindo, podemos afirmar que existem inúmeras prestações in natura que poderão ser concedidas pelo empregador ao empregado, entre elas, algumas são consideradas salário, outras não. O critério diferenciador reside, num primeiro plano, naquilo que dispõe expressamente a lei e, em segundo plano, na investigação da presença dos requisitos configuradores.

Nesse passo, no presente caso, existe uma miscelânea de situações, onde alguns dos prestadores de serviços atuam com contrato entre pessoas jurídicas, outros com contrato de prestação de serviços de autônomos à pessoa jurídica, mas, sem vínculo empregatício. E os que de fato possuem o vínculo empregatício com carteira assinada, foram devidamente declarados à Receita Federal"

Assiste razão ao recorrente. A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é espécie e tal especificidade deve ser averiguada no caso concreto.

Porém, tal constatação depende da documentação apresentada pelo contribuinte, quando, cercado de fortes evidências documentais da existência do vínculo empregatício - a chamada *vis atrativa do direito do trabalho* - o Fisco intima o empregador para que apresente os contratos de trabalho vigentes no período fiscalizado.

Como dito acima, isso foi realizado pela Autoridade Lançadora. Observamos às folhas 51 do relatório fiscal (item 16, acima transcrito), que por meio do TIF nº 2, entregue pessoalmente ao sujeito passivo em 26/05/15, há expresso questionamento sobre o tema:

"2- Contratos de prestação de serviços e recibos de pagamento das aulas ministradas pelos professores elencados na CONTA-CONTÁBIL: 4133010005- PROJETOS C/ DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL Conforme relacionados no ANEXO 1: CONTA: 4133010005 - PROJETOS C/ DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PAGTO AULAS MINISTRADAS POR PROFESSORES;

- Especificar a forma de contratação desses professores, contribuintes individuais ou empregados, e esclarecer por que esses professores não foram incluídos em folha de pagamento nem declarados em GFIP. Apresentar comprovante da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas"

Ora, como poderia o Fisco determinar o vínculo senão dessa forma?

Não se pode olvidar que a fiscalização tributária se refere a fatos pretéritos, ocorridos dois ou três anos antes da ação de verificação de cumprimento das obrigações. Justamente por isso é que a legislação tributária determina que os documentos de interesse fiscal tenham determinada forma e conteúdo e seja de guarda obrigatória por determinado período, as chamadas obrigações acessórias ou deveres instrumentais nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho.

Não pode, no caso concreto, ou não se interessou, o sujeito passivo em comprovar suas alegações sobre as relações de trabalho que mantinha. Tal omissão não pode ser por ela aproveitada, diante do quadro fático delineado pelo Fisco.

Mister ainda ressaltar que consta do lançamento os critérios usados pela Autoridade Lançadora quanto à categoria atribuída a cada segurado, seja ele empregado ou contribuinte individual (fls 53 e 54), sendo que aqueles que constavam da GFIP foram considerados empregados e os demais, constantes das contas contábeis 'Projetos com Desenvolvimento Educacional', foram considerados contribuintes individuais

Recurso voluntário negado nessa parte.

DA INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA FICTÍCIA DE DOMICÍLIO

Segundo a Recorrente a mudança de domicílio tributário empreendida não decorre de nenhuma conduta dolosa por ela praticada. São seus argumentos (fls. 943):

"A Recorrente vem demonstrando, à saciedade, a impropriedade da manutenção do lançamento.

Não se sustenta, portanto, a pretensão fazendária de atribuir conduta dolosa à Recorrente, por em decorrência da mudança de domicílio.

No decorrer da fiscalização, o Contribuinte forneceu todas as informações que entendeu necessárias para a fiscalização, inclusive indicou as declarações transmitidas para a Receita Federal, onde constam, de forma fidedignas, suas informações tributárias.

A perseguição xiita e fundamentalista promovida pela fiscalização fiscal não se justifica, demonstra somente um anseio incoerente, através de desvirtuamento da realidade, para justificar a abusividade da atividade fiscal.

Isto porque, o Auditor Fiscal possui informações dos endereços dos sócios da empresa, sendo assim, ao se constatar mudança do endereço da empresa, porque não citar o sócio em seu domicílio??? Estranhamente o fiscal prefere inventar que a empresa mudou de endereço, fato que envolve um grande trabalho logístico, somente para "fugir da fiscalização"!!!

Segundo a Autoridade Fiscal (fls 87):

"Em 02/09/2014, já no encerramento do procedimento fiscal, (Termo de Início do Procedimento Fiscal recebido pessoalmente pelo contribuinte em 16/12/2013), o sujeito passivo alterou o endereço cadastral para uma sala no estado de São Paulo

HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994 _____

DATA	DATA	ITEM	ALTERACAO
EVENTO	DIG/PROC	ALT.	
02/09/2014	13/08/2014	NE	BRASILIA CORPORATION CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
	02/09/2014		

HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994 _____

DATA	DATA	ITEM	ALTERACAO
EVENTO	DIG/PROC	ALT.	
07/12/2007	03/12/2007	END	SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS QUADRA 01 945 N
	10/12/2007		9701 BRASILIA DF CEP. 70610410

TERMINAL : \ DIG INTERNET CON 635072001-63 TRAN 635072001-63
 02/09/2014 13/08/2014 END R SAO BENTO 290 290 ANDAR: 3; SALA: 13; EDIF: YORK
 02/09/2014 7107 SAO PAULO SP CEP. 01010902
 TERMINAL : DIG INTERNET CON 136460778-67 TRAN 136460778-67
 //**** **/**/**** CPF 399696818-34

No entanto, a atividade produtora da empresa, auias para concursos, continua a ser ministrada no mesmo endereço: SETOR DE INDUSTRIAS GRÁFICAS QUADRA 01 945. 107. As restantes das empresas do grupo econômico continuam no mesmo endereço:

(...)

O centro administrativo de suas atividades e a diretoria da empresa continuam sendo no mesmo endereço: SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945. inclusive com as mesmas secretárias.

No sítio da internet "<https://www.grancursos.com.br/novo/portal/>?" continua a divulgar as várias turmas em atividades e as novas a serem iniciadas, nos mesmos endereços.

Os sócios, José Wilson Granjeiro Oliveira e Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro, continuam residindo no mesmo endereço cadastrado na SRF: SHIS QL 10 CONJUNTO 09 CASA 07 CEP 71.630-095 LAGO SUL BRASÍLIA"

Novamente falta ao Recorrente a comprovação do alegado. O Fisco, diante de um fato comprovado, analisa a legislação aplicável e submete o fato à norma.

O Contribuinte, ao reverso, formula diversas alegações, porém não as comprova documentalmente.

A presunção da alteração ficta de domicílio seria facilmente afastada com a comprovação da efetiva mudança, do propósito de tal alteração.

Nada consta dos autos nesse sentido. Não existe um só documento que rebata as alegações fiscais ou que comprove os argumentos do Recorrente.

Não obstante todo o exposto, é mister não olvidar que a legislação tributária veda expressamente a alteração de domicílio do estabelecimento matriz durante o procedimento fiscal.

Nego provimento ao recurso nessa parte.

DAS PENALIDADES LANÇADAS DE OFÍCIO

Se insurge o recorrente contra as multas aplicadas ao lançamento de ofício.

Vê caráter confiscatório e principalmente, não entende que a Fiscalização comprovou a existência de condutas ensejadoras da qualificadora e da agravante. Cita vasta doutrina e jurisprudência no sentido de sua argumentação.

Correta a visão do Recorrente. A Lei nº 9.430/96, quando versa sobre a aplicação da multa nos lançamentos de ofício expressamente assevera que a qualificadora só pode ser aplicada nos termos da Lei 4.502/64. Vejamos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por seu turno a Lei nº 4.502/64 explicita:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

O dolo, leciona Luiz Regis Prado (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, 6ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, p. 113), se observa quando

"(...) age dolosamente o agente que conhece e quer a realização dos elementos da situação fática ou objetiva, sejam descritivos, sejam normativos, que integram o tipo legal do delito."
(negritamos)

Transportando para a seara tributária, podemos dizer que age dolosamente o contribuinte que conhecendo a incidência tributária, sabendo que determinada conduta enseja o fato gerador, dela procura se afastar, não com vista a não praticar o fato ensejador da incidência, mas sim, buscando de alguma forma, se escusar ao cumprimento da obrigação tributária.

Nesse sentido a dicção da Lei nº 4.502/64, que conceitua fraude como sendo toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador ou a reduzir as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do tributo devido.

Já a sonegação, nos dizeres legais, é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte ou do crédito tributário.

Claro resta que a intenção do agente, do contribuinte é determinante para caracterização da fraude e da sonegação nos termos da Lei nº 4.502/64. E mais, deve ser provada pela Fisco.

Mas como a Autoridade Fiscal pode verificar a intenção do contribuinte, se a verificação do cumprimento das obrigações tributárias é realizada, praticamente sempre, tempos após o surgimento dessas obrigações?

A lição de Vasco Branco Guimarães, reproduzida por Paulsen (*Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 15ª ed., Livraria do Advogado Editora, p. 1117), nos auxilia:

**"A fraude fiscal pode ser definida como a conduta ilegítima tipificada que visa a obtenção indevida de vantagem mediante:
- não liquidação, entrega ou pagamento de prestação tributária; - aquisição de benefício fiscal indevido; - aquisição de qualquer outra vantagem patrimonial à custa de receitas tributárias"**

Ora, patente no relatório fiscal que as condutas do Recorrente visavam impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou reduzir suas condições essenciais com vista a obtenção de vantagem por meio da postergação ou não pagamento do tributo devido.

O relatório fiscal apresenta praticamente seis laudas de argumentos (fls 84 a 90), comprovados faticamente, sobre as praticas do contribuinte visando auferir vantagem indevida mediante não entrega ou pagamento de tributo.

Sem número de situações foram comprovadas pelo Fisco quanto às condutas, as mais diversas, desde a utilização indevida de pessoas jurídicas, até a simples omissão de bens e valores de suas declarações, contribuíram para o convencimento deste julgador da ocorrência das condições legais ensejadoras da qualificação da multa de ofício.

Quanto ao agravamento da multa, dispõe a Lei nº 9.430, no mesmo artigo 44, **agora em seu parágrafo 2º:**

"§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei."

Novamente o relatório fiscal (fls. 90 e 91) elenca as situações em que não houve atendimento, pelo sujeito passivo, de intimações.

E o pior, na visão deste julgador, os argumentos do recurso se fundam em ataque a procedimentos adotados pelo Fisco em razão da omissão do contribuinte.

Recurso negado também nessa parte.

DOS JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

Consta do recurso (fls 955)

"Concernente aos juros de mora, e ainda que o E. Conselho de Contribuintes tenha editado Súmula Administrativa sobre o assunto, a favor da Fazenda, cumpre apresentar as seguintes considerações em função do necessário pré-questionamento da matéria.

Ao proceder à determinação do "quantum" pretensamente devido pela Recorrente, conforme se constata no Auto de Infração, a d. Fiscalização aplicou como critério do cálculo dos juros moratórios a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Entretanto, esses juros aplicados na autuação representaram uma majoração extorsiva e ilegal do débito, para a qual se verificou, em certos períodos, uma variação de aproximadamente 4% (quatro por cento) ao mês.

Como visto, não obstante a taxa SELIC seja determinada, pelo diploma legal enfocado, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, isto não se coaduna com sua verdadeira natureza que, sem sombra de dúvida, é de taxa de juros remuneratórios"

Como bem sabe e disse o recorrente: a incidência dos juros nos créditos tributários inadimplidos decorre de Lei. Não obstante, tal tema se encontra devidamente pacificado no âmbito deste colegiado.

Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Em complemento, a Súmula CARF nº 5, assevera:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral"

Recurso negado também nessa parte.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Por fim, constata-se a insurgência da devedora principal, e também das devedoras solidárias, quanto a inexistência de responsabilidade solidária.

São argumentos da devedora principal sobre o tema (fls. 957):

"Não satisfeita em exigir milhões de reais da Recorrente, a título de contribuições previdenciárias, sejam a cargo da empresa, sejam a cargo de segurados, a Fiscalização convola outras pessoas jurídicas, enquadrando-as como "responsáveis solidários", a pretexto de configurarem "grupo econômico", o que merece ser rechaçado pelo eminente CARF, em face de ser uma conclusão completamente absurda e ilegal, como veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, dois podem ser os sujeitos passivos da obrigação tributária: o contribuinte propriamente dito e o responsável legal, previsão que possibilita a responsabilização de terceiros por uma obrigação tributária, utilizando-se, por exemplo, do instituto da solidariedade.

Prevê o art. 124 da cita Lei Complementar tributária que são solidariamente responsáveis (i) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e (ii) as pessoas designadas por lei, sendo essa solidariedade de fato (quando diversas pessoas têm interesse em uma situação que constitua o fato gerador em questão) ou de direito (quando decorre diretamente da lei)."

Logo após a correta menção sobre a legislação aplicável, a Recorrente tergiversa e traz à lume o artigo 135 do CTN que trata da responsabilidade pessoal do agente, o que não se aplica ao caso concreto. Não há uma única citação ao mencionado dispositivo codicista no Relatório Fiscal.

Para que se analise a responsabilidade solidária imputada pelo Fisco, mister observar a legislação aplicável, uma vez que tal instituto de solidariedade por obrigação assumida por outrem decorre sempre de contrato ou da lei.

Nesse sentido é expressa a determinação do *Códex Tributário*, do determinar no artigo 124 que a responsabilidade solidária existe para aquele que tem interesse comum no

fato gerador - que não se aplica no caso em concreto - ou aos designados pela lei. Lei que rege o tributo, por certo.

Tal constatação nos remete à Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 30, inciso IX, assevera:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Como dito no recurso, no caso em apreço, foi considerado que as empresas mencionadas formam um grupo econômico. Este é o ponto fulcral da questão. Se o Fisco pode comprovar que as empresas integram grupo econômico de qualquer natureza e, tal situação não sendo comprovadamente modificada ou extinta pelo Contribuinte, temos nos termos da lei, a solidariedade passiva.

Em primeiro lugar mister realçar a amplitude do comando legal. A constituição de grupo econômico de qualquer natureza enseja a responsabilização sem benefício de ordem e por toda a obrigação de todos os integrantes deste grupo. Assim quis o legislador.

Com essa constatação, se o Fisco pode comprovar a existência de um grupo econômico com base em disposições societárias, trabalhistas, consumeristas ou outra qualquer prevista pelo direito, existe a responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários de qualquer empresa do grupo.

Não se pode, portanto, sob pena de ofensa à lei tributária, querer-se para o caso de contribuições previdenciárias, descon siderar a constituição de um grupo econômico com base na legislação trabalhista, seja com base na CLT, ou mesmo na vigente lei do trabalhador rural, Lei nº 5.889/73.

Com essas considerações, e firmes na convicção que é ônus do Fisco a comprovação da existência de grupo econômico de qualquer natureza, analisemos o relatório fiscal.

"Conforme preceitua o Inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN e o inciso IX do art. 30 da Lei de custeio previdenciário, Lei nº 8.212, de 1991, são responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal (patronal e de segurados) as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si.

Nesse contexto, conforme relação de empresas comunicada à fiscalização pelo preposto do contribuinte, e em consulta aos sistemas informatizados da RFB, o sujeito passivo integra o seguinte grupo econômico:

EMPRESA	CNPJ	SOCIOS	ENDEREÇO
GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA	12.009.118/0001-60	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE O SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasília DF
PLEIADE TREINAMENTOS, CURSOS E CONCURSOS LTDA	07.692.898/0001-55	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE B SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasília DF
TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA	11.788.757/0001-08	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	ST PROJECAO A SETOR HOTELEIRO SN TAGUATINGA BRASILIA DF CEP 72.011-000
GRAN COMUNICACAO LTDA - EPP	08.056.559/0001-45	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTE 945 PARTE B SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasília DF
JW EDITORA - LTDA	09.552.042/0001-00	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG QUADRA 06 1435 SETOR DE IND. GRAFICAS CEP 70.610-460 BRASILIA DF
CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP	07.822.720/0001-81	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA EXCLUÍDO EM 30/07/2014 IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO EXCLUÍDA EM 28/01/2010 CLAUDIA FERNANDES OLIVEIRA INCLUÍDA EM 28/01/2010	QNM 12 VIA QNM 12/14 LOTE 01 SN CEILANDIA NORTE CEP 72.210-120 BRASILIA DF
VERITAD CORPORATION CURSOS E TREINAMENTO LTDA - ME	10.423.781/0001-80	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA VALBER SILVA DE CASTRO	SHTQ TRECHO 01 AVENIDA COMERCIAL LOTE 17 SOBRELOJA LAGO NORTE CEP 71.551-010 BRASILIA DF
SÃO PAULO TREINAMENTOS, CURSOS E CONCURSOS LTDA. - EPP	08.037.358/0001-09	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SIG/SUL QUADRA 01 LOTÉ 945 PARTE O SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS CEP 70.610-410 Brasília DF
JW GRANJEIRO CONSULTORIA E TREINAMENTO	04.129.800/0001-68	JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA IVONETE ARAUJO VARVALHO LIMA GRANJEIRO	SHIS QL 10 CONJUNTO 09 CASA 07 CEP 71.630-095 LAGO SUL BRASILIA DF

Ressalte-se que, conforme relatado no item II-V deste relatório, o sujeito passivo contabilizou na conta contábil 1214020010-GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA o pagamento de parte da folha e de outras despesas pertencentes à empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ : 12.467.576/0001-42 (nome fantasia: GRAN SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.) O que caracteriza grupo econômico (e, no caso, consequente vedação dessa empresa GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME de participação no Simples). De acordo com as diretrizes dos arts. 116, 142, 148 e 149 do CTN, bem como o § 3º. do art. 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o § único e "caput" do art. 233 do Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Logo, faz parte do grupo econômico a empresa:

EMPRESA	CNPJ	SOCIOS	ENDEREÇO
GRAN SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME.	12.467.576/0001-42	RODRIGO TELES CALADO EXCLUÍDO EM 31/07/2012 FERNANDA CARVALHO GOMES EXCLUÍDA EM 19/05/2014 OZIEL CANDIDO DA ROSA INCLUÍDO EM 31/07/2012	ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS QUADRA 01 985 LOTE 159, SALA 260 CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA CEP 70.610-410

Encontramos no relatório fiscal a comprovação de grupo econômico caracterizado pela existência de sócios comuns, mesma atuação dentro da atividade econômica, confusão patrimonial e ainda, utilização de meio comum para atingimento dos objetivos sociais.

Importa ressaltar que, novamente, não se observa no recurso, nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo. Tal comprovação, caso possível, seria facilmente realizada por meio da demonstração das atividades realizadas, independência na realização dessas atividades, meio distintos para o atingimento dos objetivos sociais, etc...

Mister realçar que os mesmos argumentos, sem provas, constam do recurso das devedoras solidárias acostados ao presente processo.

Recurso negado também nessa parte. Solidariedade passiva mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base nos fundamentos mencionados, voto por conhecer do recurso interposto pelo devedor principal e pelos demais coobrigados mencionados, e rejeitando a preliminar de nulidade, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade e a solidariedade passiva imputada aos demais coobrigados.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator